EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

MAUSA E MAIA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 14.947.456/0001-78, com sede na Av. Frederico Augusto Ritter, nº 8201, na cidade de Cachoeirinha/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, por seu representante legal, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LREF"), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que é competente para "(...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor".

A própria LREF, em seu art. 69-G, § 2º, dispõe que:

"O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei".

Considera-se principal estabelecimento aquele onde se concentra o maior volume de negócios e de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor.

Assim, o processamento e julgamento dos institutos previstos na LREF devem ocorrer no foro onde o devedor centraliza a direção geral de suas atividades empresariais, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA
> INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes**. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)

Ainda, nos termos do Enunciado 466 do CJF:

> **Enunciado 466 – CJF**: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

Ademais, considerando que a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS possui competência para matérias empresariais no âmbito das 1ª, 2ª e 3ª Regiões, e considerando que a Comarca de Cachoeirinha integra a 3ª Região, resta plenamente caracterizada a competência deste Juízo.

Dessa forma, resta demonstrada, sob o prisma fático e jurídico, a competência da Comarca de Porto Alegre/RS para processamento e julgamento do presente pedido.

II. HISTÓRICO EMPRESARIAL, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E VIABILIDADE DA REQUERENTE:

A Requerente é empresa familiar regularmente constituída há mais de 15 (quinze) anos, fundada no Município de Cachoeirinha/RS, reconhecido como importante polo logístico e de transporte de cargas.

Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como agente relevante no abastecimento e distribuição de mercadorias na Região Metropolitana, desempenhando papel significativo na cadeia logística regional.

Atualmente, possui frota própria composta por aproximadamente 28 caminhões e cerca de 30 carretas, além de manter carteira diversificada de clientes, o que evidencia sua solidez operacional, credibilidade e presença consolidada no mercado.

Importante ressaltar que a maioria da frota de caminhões foi adquirida através de financiamento ou consórcio, dos quais ainda geram débitos mensais para a empresa, custo que precisa de reorganização para a manutenção de pagamentos.

Outrossim, cabe referir a dificuldade de mão de obra qualificada para realizar o objeto de sua atividade econômica (transporte de carga), de

modo que possui demanda, mas em contrapartida tem dificuldade de contratar motoristas a fim de gerar receitas para saldar as despesas de aquisição dos caminhões.

II.II. Das Razões da Crise Econômico-Financeira

Desde o período da pandemia da COVID-19, a empresa passou a enfrentar severas dificuldades financeiras, agravadas nos anos subsequentes, recorrendo, inclusive, a capital bancário para manutenção de suas operações.

Com o agravamento do cenário econômico nacional, a Requerente passou a enfrentar dificuldades para manter pontualmente suas obrigações financeiras, embora permaneça operacionalmente ativa e economicamente viável.

A empresa possui plena capacidade de reorganização financeira, necessitando, contudo, do reequilíbrio proporcionado pelo procedimento de recuperação judicial.

II.III. Da Preservação da Atividade e Viabilidade Econômica

Embora tenha sido fortemente impactada pelos efeitos econômicos da pandemia, a Requerente encontra, nos mecanismos previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, concreta possibilidade de reestruturação e soerguimento.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo:

"(...) não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido".

No mesmo sentido, o art. 51-A, § 5º, da Lei 11.101/2005, veda o indeferimento do processamento com base em análise de viabilidade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irresignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido. 4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. **5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento – o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores. 6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento. 7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – Grifou-se

Dessarte, à luz da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a orientação doutrinária contemporânea e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, evidencia-se

que, no âmbito do processo de recuperação judicial, compete precipuamente à Assembleia Geral de Credores deliberar acerca da manutenção, reestruturação ou eventual descontinuidade da atividade econômica desenvolvida pelo devedor.

A Assembleia Geral de Credores constitui órgão máximo de deliberação coletiva no procedimento recuperacional, revestido de soberania decisória no tocante às matérias de natureza econômico-negocial, incumbindo-lhe deliberar sobre todas as questões suscetíveis de impactar, direta ou indiretamente, a esfera jurídica e patrimonial da coletividade de credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto normativo, a competência da Assembleia Geral de Credores não se limita à mera apreciação formal do plano de recuperação judicial, abrangendo, igualmente, a análise substancial da situação econômico-financeira do devedor, incluindo a verificação da existência de estado de crise, a aferição da viabilidade econômica da atividade empresarial, a avaliação da capacidade de soerguimento e a ponderação acerca da preservação da empresa enquanto unidade produtiva, geradora de riquezas, empregos, circulação de bens e arrecadação tributária, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa perspectiva, tais deliberações inserem-se no âmbito da autonomia privada coletiva dos credores, expressão da lógica negocial que informa o sistema recuperacional brasileiro, cabendo-lhes avaliar, sob critérios econômicos, financeiros e estratégicos, a conveniência e a oportunidade da manutenção da atividade empresarial, competindo ao Poder Judiciário, por sua vez, exercer controle estritamente jurisdicional de legalidade, limitado à verificação da regularidade procedimental, da observância das normas cogentes e da higidez formal das deliberações assembleares, vedada a incursão no mérito econômico das decisões negociais adotadas pela coletividade de credores.

Tal compreensão encontra respaldo na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na fase postulatória do processo recuperacional, a cognição judicial deve restringir-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais, sendo a análise da viabilidade econômica matéria afeta, precipuamente, à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores.

III. REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005:

Os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial estão previstos nos arts. 48 a 51 da LREF.

No caso concreto, a Requerente cumpre integralmente as exigências legais, destacando-se que:

a) exerce atividade regular há mais de 2 anos;

b) não se encontra falida;

c) não obteve recuperação judicial nos últimos 5 anos;

d) não possui administrador ou sócio controlador condenado por crimes previstos na LREF.

Tais condições restam comprovadas pelas certidões negativas e documentos societários apresentados.

Quanto aos documentos pendentes, informa que estão em fase final de obtenção e serão juntados no prazo legal de 15 dias.

III.I - REQUISITOS LEGAIS – COMPROVAÇÃO.

I. I - Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos - Art. 48, caput - **(balanço patrimonial anexo)**

II. II - Não ser falido - Art. 48, inc. I **(certidão anexo)**

III. Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial - Art. 48, inc. II **(certidão anexo)**

IV. Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial Art. 48, inc. III **(certidão anexo)**

V. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF Art. 48, inc. IV **(certidão anexo)**

VI. situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira Art. 51, inc. I – **(Inicial - Capítulo II.II)**

VII. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais Art. 51, inc. II **(balanço anexo)**

VIII. Relação nominal completa dos credores Art. 51, inc. III **(lista anexo)**

IX. Relação integral dos empregados Art. 51, inc. IV **(não possui empregados)**

X. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas Art. 51, inc. V **(certidão anexo)**

XI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor Art. 51, inc. VI **(não há bens)**

XII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade Art. 51, inc. VII **(anexo)**

XIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial Art. 51, inc. VIII **(certidões anexa)**

XIV. Relatório detalhado do passivo fiscal Art. 51, inc. X **(certidão de protesto anexa)**

XV. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante Art. 51, inc. XI **(lista anexa)**

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, estando comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, requer:

a) O deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente, em respeito ao art. 47 e nos termos do art. 6º, §12º ambos da Lei. 11.101/2005.

b) Em razão da situação econômica da Autora neste momento, a concessão do diferimento das custas iniciais ao final do processo[1], ou, alternativamente, o parcelamento em 24 parcelas mensais[2], a fim de manter a subsistência da pessoa jurídica;

c) Após o deferimento:

c.1) Nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LREF.

[1] Apelação Cível, Nº 51652382120238210001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Silva Sanchotene, Julgado em: 16-12-2025
[2] Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020

c.2) Determinação das providências do art. 52 da LREF, especialmente:

c.2.1) dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades;

c.2.2) suspensão das ações e execuções contra a Requerente (art. 6º da LREF);

c.2.3) apresentação de relatórios mensais ao Administrador Judicial.

c.3) Intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas.

c.4) Concessão de prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

c.5) Determinação de publicação do edital legal.

d) a aplicação de segredo de justiça diante da apresentação de dados e documentos bancários da parte Autora, nos termos do art. 189, III do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R$ 22.108.970,60** (vinte e dois milhões, cento e oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos), conforme artigo 51, § 5º da Lei n.º 11.101/2005.

Cachoeirinha, 19 de janeiro de 2026.
Pede deferimento.

GEISON FERREIRA SCHERER
OAB/RS 102.995

VINICIUS MÜLLER BESSA DOS REIS
OAB/RS 98.617